



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001406-35.2018.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**APELANTE:** CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (RÉU)

**APELANTE:** JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES. APREENSÃO EM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. AUTORIA E DOLO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

Não sendo possível afirmar com a segurança necessária que a droga e o armamento apreendido pertenciam aos réus e não a outros passageiros que estavam no coletivo, impõe-se sua absolvição quanto a ambos os delitos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

# RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO pela prática dos crimes descritos no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, no art. art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 e no art. 334-A, *caput* e § 1º, I e II, do Código Penal, assim narrando os fatos (evento 1):

## ***Fato 1***

*No dia 22 de novembro de 2017, por volta das 22h30min, no posto da Polícia Rodoviária Federal localizado na BR-277 na cidade de Céu Azul/PR, CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO – com vontades livres, plena consciência, comunhão de esforços e unidade de desígnios - logo após terem adquirido, importado e favorecido a entrada em território nacional de 03 armas de fogo (pistolas), 04 acessórios de armas de fogo (carregadores) e 76 munições de diversos calibres, portavam, ocultavam, mantinham em depósito e transportavam tais produtos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

## ***Fato 2***

*Nas mesmas condições de tempo e local, CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO - com vontades livres, plena consciência, unidade de desígnios e comunhão de esforços - logo após terem adquirido, importado e guardado, mantinham em depósito, transportavam e traziam consigo 110 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente por “ecstasy” (aproximadamente 362 comprimidos), 0,8 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “maconha” e 0,5 gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente como “cocaína”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*(...)*

## ***Circunstâncias relevantes***

*Na ocasião acima mencionada, policiais federais abordaram um ônibus da viação Princesa dos Campos, que fazia o trajeto Medianeira/PR a Cascavel/PR. Ao ingressarem no ônibus, notou-se uma movimentação nos fundos da cabine, sendo que, naquela parte do veículo, estavam apenas dois passageiros, identificados, posteriormente, como sendo os ora denunciados CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO. Iniciada a busca pessoal em JOÃO GABRIEL e em sua bagagem pessoal, referido denunciado, de pronto, afirmou aos servidores públicos que estaria transportando anabolizantes, sendo, então, tais passageiros retirados do ônibus.*

*Em seguida, aprofundando a vistoria do ônibus, acima de poltrona que ficava próxima àquelas que estavam sendo ocupadas pelos denunciados, os policiais federais localizaram uma sacola plástica contendo aproximadamente 362 comprimidos da substância conhecida por ecstasy, tendo ainda localizado - embaixo de poltrona próxima aquelas que estavam sendo ocupadas pelos ora denunciados - 3 armas de fogo (01 pistola marca TAURUS, modelo PT 809, calibre 9 mm, com numeração de série THM80473; 01 pistola marca SARSILMAZ, modelo B6, calibre 9 mm, com numeração de série raspada; 01 pistola marca KELTEC, modelo P-3AT, calibre .380 AUTO, com numeração de série LED36), 4 acessórios de arma de fogo (2 carregadores de pistola da marca "SARSILMAZ", 1 carregador de pistola sem marca aparente e 1 carregador junto com a pistola "KELTEC") e 76 munições (50 cartuchos de munição de calibre .9 mm, marca BLAZER, não deflagrados, além de 26 cartuchos de munição de calibre .380 AUTO, marca PMC encamisados, não deflagrados).*

*Em busca pessoal ao ora denunciado CELSO CESAR ALBUQUERQUE, os policiais federais ainda lograram encontrar 0,8 gramas de "maconha" e 0,5 gramas de "cocaína", sendo que, em sua bagagem pessoal, foi encontrado um "folder" com explicações sobre testes com reagentes para entorpecentes que fazia expressa referência aos reagentes "Mandelin", "Marquis", "Mecke", "Simon's" e "Robatest" (evento 1, IPL). Cabe destacar que, em decorrência desta abordagem, também foram apreendidos 06 frascos "conta-gotas" contendo substâncias líquidas, cada qual ostentando os dizeres "Meck", "Marquis", "Simon", "Mandelin", "Robatest" e "Buffer", bem como que, posteriormente, a perícia criminal química realizada neste material atestou que tais frascos são fabricados na Austrália e continham "reagentes colorimétricos para identificação de substâncias entorpecentes" e que "o produto é vendido com os 6 testes em forma de kit" (evento 102-LAUDO2, IPL). Além disso, ainda na bagagem pessoal de CELSO CESAR foi encontrada uma página de caderno com anotações relacionadas aparentemente a modelos de armas de fogo "G17/G25".*

*Posteriormente, ainda, foram contabilizados e discriminados os produtos terapêuticos apreendidos na oportunidade:*

*(...)*

A denúncia foi recebida em 30/01/18 (evento 5).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 106), publicada em 17/19/19, julgando parcialmente procedente a denúncia, para absolver os réus quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP; e condená-los, em concurso formal impróprio, pelos delitos inscritos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 e no art. 18 da Lei 10.826/03, às penas totais de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

em regime inicial semiaberto, e 233 (duzentos e trinta e três) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

JOÃO GABRIEL opôs embargos de declaração (evento 116), que foram rejeitados (evento 118).

Os acusados apelaram (eventos 113 e 123), pleiteando a apresentação de razões em segunda instância.

Vindo os autos a esta Corte, foi determinada a intimação da defesa para os fins do art. 600, § 4º, do CPP (evento 2).

Em suas razões (evento 10), JOÃO GABRIEL requer a absolvição do réu, arguindo que a sentença se alicerçou em fundamentos inconstitucionais, haja vista que o juízo, ao exigir que os réus justificassem a motivação da viagem, inverteu o ônus da prova. Também, assevera que a prisão em flagrante não é elemento apto a ensejar o decreto condenatório. Postula a absolvição do réu, porquanto não há como provar que as armas e as drogas pertenciam ao apelante, em vista de se encontrarem em assento diverso que estava. Alega que a sentença incorreu em erro, porquanto se baseou em indícios. Pretende o afastamento da majorante relativa à transnacionalidade no delito de tráfico de drogas. Sustenta que não há comprovação da origem das drogas e das armas apreendidas. Alternativamente, pleiteia a aplicação do concurso formal próprio aos delitos.

Por vez, a defesa de CESAR (evento 12) requer a absolvição do apelante pela insuficiência de provas judicializadas. Assevera que os objetos apreendidos se encontravam em distância considerável de seu assento, estando próximos ao banheiro do ônibus, local em que havia trânsito de passageiros. Alternativamente, pleiteia o afastamento da majorante relativa à transnacionalidade dos delitos. Postula a desclassificação do crime de porte de drogas para uso indevido, aduzindo que o acusado trazia consigo a droga para consumo próprio. Na sequência, pretende a aplicação da minorante inscrita no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer a readequação do regime prisional.

A Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, manifestou-se pelo improvimento das apelações (evento 16).

É o relatório.

À revisão.

## VOTO

Trata-se de apelação da defesa contra sentença condenatória por tráfico transnacional de drogas e de armas e munições.

Conquanto não tenha deduzido preliminar, a defesa questiona o reconhecimento da transnacionalidade, o que, por se relacionar à definição da **competência federal**, examino por primeiro.

A propósito, anoto inicialmente que, para caracterização da transnacionalidade enquanto critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira da droga, por exemplo, consoante entendimento consolidado neste Tribunal (TRF4, ACR 0000161-75.2008.4.04.7115, Sétima Turma, D.E. 25/10/2018; ACR 5079917-49.2015.4.04.7100, Oitava Turma, juntado aos autos em 02/05/2017).

Ressalto também que, nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI 10.826/03. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES INDEFERIDAS. 1. A transnacionalidade delitiva é configurada independentemente de os agentes efetivamente transporem a fronteira, bastando que tenham ciência da origem estrangeira e tenham aderido à empreitada criminosa. 2. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória. 3. A não observância da regra do art. 212 do CPP acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo. 4. Não configurado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de assistente técnico e perito. 5. O interrogatório poderá ser realizado por videoconferência por decisão fundamentada do Juiz, com intuito de prevenir risco à segurança pública. 6. A Corte Especial deste Tribunal, julgando argüição de inconstitucionalidade, declarou tão somente a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do CP, mas sem redução de texto, servindo a quantidade de medicamento como balizador para o enquadramento típico. 7. Impõe-se a absolvição do acusado quando as provas dos autos referentes a ele não são suficientes para sua condenação. 8. Os medicamentos, a droga, a arma e as munições foram ocultadas dentro de caixas de bebidas para dificultar a fiscalização, restando comprovado o dolo*

*por parte de um dos acusados. 9. Dosimetria de primeiro grau mantida.  
(TRF4, ACR 5004583-33.2016.4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator  
LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 12/12/2018)*

No caso, em que pese os acusados tenham afirmado que compraram os anabolizantes e demais produtos em Foz do Iguaçu, local em que estiveram hospedados, importa notar que se trata de região da Tríplice Fronteira, Paraguai-Brasil-Argentina, conhecido corredor de importação clandestina de toda sorte de produtos.

Além disso, restou demonstrada a origem estrangeira das armas (fabricadas na Turquia e nos Estados Unidos da América - evento 56, LAUDO3).

Assim, pelos elementos indiciários coligidos, difícil acreditar que os acusados não tivessem conhecimento a respeito da procedência dos produtos que vieram a transportar.

Ainda, diversamente do alegado, saliento que não se trata de meras conjecturas, mas de uma cadeia indiciária consistente, que, aliada ao conhecimento da prática criminosa na região da Tríplice Fronteira e de sua geografia, bem como das declarações dos réus, não permite discussão quanto à transnacionalidade das condutas.

Preservada, assim, a competência da Justiça Federal.

Prossigo com o exame do **mérito**.

A materialidade do delito inscrito no art. 18 da Lei 10.826/03 restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo pericial (eventos 1, P\_FLAGRANTE1, pp. 05/06, e 56 - IPL), que atestou que as armas apresentavam potencialidade e eficácia para produção de disparos, sendo de procedência brasileira, estaduniense e turca, e os projéteis apresentavam-se aptos para uso, sendo de origem dos Estados Unidos da América e da Coréia do Sul.

A materialidade do crime inscrito no art. 33 da Lei 11.343/06 restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação (evento 1, P\_FLAGRANTE1, pp. 05/06 - IPL) e laudo pericial (evento 76, LAUDO2 - IPL), que comprovaram resultado positivo dos testes para MDMA (metilenodioximetanfetamina), popularmente conhecida como ecstasy, substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e/ou psíquica.

A discussão prende-se à autoria, uma vez que os acusados negam lhes pertencer o armamento e a droga apreendida.

Celso Cesar, no auto de prisão (evento 1, P\_FLAGRANTE 1, pp.04), optou por permanecer em silêncio.

Já em juízo (evento 80, VIDEO7) negou a prática delitiva. Relatou, em essência, que vieram de ônibus do Rio de Janeiro para Foz do Iguaçu/PR para buscar empresas fornecedoras de serviço de vestuário, com vista a realizar tratativas de negócios. Disse ser dono de uma empresa que vende camisetas e que estava precisando de um sócio investidor, tendo chamado João Gabriel, o qual demonstrou interesse; que convidou João para procurarem fornecedores, tendo ido à Foz do Iguaçu por ser polo têxtil e em razão da proximidade; que ambos ficaram hospedados na cidade por dois dias; que visitaram a empresa "Atacadão das Malhas", "Ativa Têxtil", as quais fazem entregas para o Rio de Janeiro e uma terceira loja em que fez uma pequena aquisição de tecidos. Admitiu ter adquirido os anabolizantes para si e para João, em Foz do Iguaçu, pelo valor de R\$ 700,00, que foi dividido entre os dois. Assumiu que a maconha e a cocaína encontradas eram suas para uso próprio, aduziu ter vício e estar em tratamento, tendo trazido as substâncias do Rio de Janeiro para a viagem. Acerca da apreensão, narrou que o policial Felix fez uma revista pessoal com ele primeiro e em seguida com João, tendo encontrado os anabolizantes; que o agente verificou os fundos do ônibus e ordenou que todos descessem para que fosse realizada uma revista; que um policial retornou sozinho para o veículo e, em pouco tempo depois, desceu com dois invólucros com ecstasy e drogas. Asseverou não ter visto onde estava o ecstasy e as armas, enfatizando que não estavam embaixo de seu banco, tampouco no da frente. Declarou que, na vistoria, o cão farejador não apontou nada com eles; que não viu movimentações suspeitas; que estava no lado esquerdo do ônibus, na quarta ou quinta poltrona; que o ônibus estava quase lotado. Quanto ao panfleto encontrado, acreditava que teria vindo junto com os anabolizantes para testá-los. Mencionou, também, que, provavelmente, João, em seu depoimento, enganou-se ao assumir a responsabilidade sobre os produtos encontrados, porque, em verdade, a responsabilidade se tratava dos produtos achados com eles; que João disse para ele que estava nervoso, mas que tem certeza de ter assumido apenas metade dos anabolizantes.

João Gabriel, no auto de prisão em flagrante, também, fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (evento 1, P\_FLAGRANTE 1, pp.03).

Já no seu interrogatório em juízo (evento 80, VIDEO9 e AUDIO8), reconheceu apenas a propriedade dos anabolizantes apreendidos. Acerca dos fatos, narrou conhecer Celso de uma academia em Copacabana, sendo amigos próximos; que Celso tem uma empresa de roupas e tecidos e queria um parceiro, tendo o chamado para ir avaliar valores em uma empresa, com vista a verificar se ia querer ser sócio ou não; que, como não estava trabalhando, esta seria uma opção de negócio possível. Disse que foram para Foz do Iguaçu e se hospedaram lá; que visitaram duas empresas para ver preços e se conseguiriam entregar no

Rio de Janeiro; que tinham ligado anteriormente para essas empresas; e que, como já estavam perto do Paraguai, foram lá para procurar tecidos e distribuidores; que realizaram tratativas e ficaram de fechar negócio depois, pois não tinham muito dinheiro para investir naquela ocasião; que chegaram a comprar alguns tecidos. Relatou que, no mesmo dia da partida de retorno, no período da tarde, saíram do hotel e adquiriram os esteroides para uso próprio, tendo sido a entrega efetuada em uma praça perto do hotel em Foz do Iguaçu. Em relação à abordagem, declarou que o policial Felix lhe revistou e a Celso, perguntando se iria encontrar drogas em sua mochila, momento em que assumiu ter anabolizantes para uso próprio; que o policial encontrou um frasco, tendo ajudado a retirar os demais; que em seguida o agente os chamou para descer do ônibus e foi atrás chamar os outros passageiros; que, enquanto eles e todos os passageiros do ônibus aguardavam a revista do lado de fora, outro policial ingressou no veículo e depois desceu com dois invólucros; que em um dos pacotes continha armas. Mencionou que não estavam sozinhos no final do ônibus; que havia pessoas ocupando dois ou três bancos para trás; que não foram os primeiros a entrar no coletivo, tendo bastante pessoas; que era um ônibus 'de baldeação'; que muita gente entrava e saía do veículo. Referiu que a maconha e a cocaína encontradas eram de ambos para uso pessoal. Questionado acerca das anotações encontradas com eles, alegou que foram feitas pelo Celso, quando estavam no Paraguai, vendo preços de consoles de playstation e outros eletrônicos, para saber caso algum amigo quisesse comprar. Referente ao folheto, explicou que veio junto aos esteroides, que foram entregues em uma sacola por um motoboy; que, quando receberam olharam brevemente, fecharam e pagaram, retornando para o hotel. Disse, também, que pediram um teste de substâncias para verificar se os esteroides eram falsificados e as substâncias que continham, já que iriam aplicar no corpo.

De sua parte, as testemunhas de acusação relataram como se deu a abordagem do ônibus em que se conduziam os réus e a apreensão dos produtos.

O policial Cícero de Oliveira Fontenele, em juízo (evento 66), afirmou que fizeram uma barreira policial no posto da PRF, em Céu Azul/PR, e abordaram um ônibus. Declarou que lembra que Felix foi realizar uma busca geral na parte de dentro e verificou as bagagens que estavam nos pés dos acusados, encontrando anabolizantes, pedindo, então, que os dois levantassem. Afirmou ter realizado o procedimento padrão de inspecionar em volta das poltronas, tendo encontrado uma bola de 'durex' que continha ecstasy, solta no bagageiro superior do interior do ônibus; que, **na poltrona onde encontrou o ecstasy, não tinha ninguém**, estando em região próxima do lugar dos réus, porém na lateral contrária do corredor; que o ecstasy foi descoberto enquanto os acusados ainda estavam no ônibus. Narrou que pediram para todos os passageiros descerem; que os policiais continuaram a busca em torno do ônibus; que o policial Inácio subiu no ônibus e encontrou **as armas, dizendo que não estava nas mochilas**; que, em revista na mochila dos acusados, encontraram um manual, instruindo como tomar ecstasy, uma nota que fazia menção a dois tipos



de armas, papelote com maconha e cocaína em quantidade pequena para uso; que nessa hora relacionaram tudo, recolheram eles e levaram para a delegacia. Em relação à abordagem, também, disse que viu as pistolas apreendidas, mas não presenciou o momento em que foram encontradas no ônibus; que foi realizada revista com todos os passageiros para verificar de quem seriam os comprimidos de ecstasy e as armas, já que não foram encontrados com os acusados; que não fizeram revista em mulheres; que, enquanto estava próximo ao acusados, nenhum assumiu a autoria das armas e do ecstasy; que os réus não negaram a posse das drogas de pequena quantidade; que ele não fez a entrevista dos acusados. Quanto às condições do ônibus, asseverou a presença de um banheiro; que a capacidade do coletivo era em torno de cinquenta a sessenta pessoas, estando menos da metade cheio, em torno de menos de vinte passageiros; que os acusados estavam sentados juntos, mais ao fundo do ônibus para a direita; disse não se recordar com exatidão se eles eram os últimos passageiros sentados, mas que acreditava que sim; que acreditava, não tinha certeza, que não tinha passageiros nas poltronas adjacentes.

Já o policial Rodrigo Felix (evento 80, VIDEO3 e ÁUDIO2), inquirido, expôs que foi o primeiro a adentrar no ônibus; que observou uma movimentação estranha no fundo do coletivo, indo até lá; que solicitou verificar a bagagem dos acusados, tendo encontrado anabolizantes, os quais assumiram a posse; que os levou para fora do veículo, ficando com eles; que retiraram os demais passageiros. Informou que outros policiais adentraram, tendo um deles encontrado a quantidade de ecstasy e outro as três armas, em local próximo a poltrona dos acusados; que, segundo o policial que encontrou as armas, essas estavam embaixo da poltrona de um dos acusados em um saco preto; que foi encontrado, também, na bagagem dos acusados, um panfleto com informações sobre ecstasy e uma anotação de caderno, que continham especificações de modelo de pistola G17, G25. Afirmou que os réus assumiram a autoria das armas, dos anabolizantes e dos comprimidos de ecstasy. Relatou que disseram, em um primeiro momento, que vinham de Medianeira e que iriam para o Rio de Janeiro; que, posteriormente, admitiram que tinham ido para o Paraguai, que se hospedaram em Ciudad del Leste e que lá fizeram as aquisições; que, em conversa com João Gabriel, este teria assumido que as armas era para defesa pessoal dele, em questão da violência no Rio de Janeiro; que não sabia se foi Celso ou João quem assumiu os medicamentos; que, se não se engana, João tinha dito que o medicamento era deles, mas que as armas e o ecstasy era somente dele; que foi dito que a maconha e a cocaína eram para uso pessoal de um deles; que era a primeira vez que iam ao Paraguai.

Por sua vez, o Agente de Polícia Leandro Carvalho Inácio (evento 85, ÁUDIO2) declarou que estavam fazendo operação de rotina, tendo abordado o ônibus da linha Medianeira/Cascavel; que, inicialmente, entraram no ônibus os policiais Cícero e Felix, não estando presente no primeiro momento da abordagem; que os policiais desceram do ônibus com ecstasy e os anabolizantes, falando que tinham o flagrante e que suspeitavam das duas pessoas; que todos os

passageiros desceram do ônibus e ficaram em sua lateral. Relatou que subiu no ônibus para fazer uma revista mais minuciosa, tendo localizado, embaixo de uma das poltronas, no fundo esquerdo, as armas, em um saco preto, com a munição, levando para baixo; que depois subiu novamente e continuou a revista; que encontrou uma mochila preta com roupas, um kit teste de ecstasy, com anotações escritas com G17, como se fosse referência à pistola glock; que foi encontrado um recibo de hospedagem deles no Paraguai; que foi achado o recibo da passagem do Rio de Janeiro para Foz do Iguaçu; que, também, havia uma sunga, com bolso, contendo uma pequena porção de maconha e cocaína. Narrou que **a mochila estava uma a duas poltronas de distância das armas**; que a mochila não estava escondida; que, **pelo que se recorda, encontraram o ecstasy no bagageiro superior, na parte traseira do ônibus**. Referiu que todos esses elementos, que ligavam os dois réus às apreensões, foram encontrados nessa mochila; que depois perguntou de quem era a mochila, tendo um dito que era deles, não se recordando quem assumiu a mochila. Disse que os acusados inicialmente negaram estarem com os bens apreendidos, mas que depois assumiram todo o conteúdo encontrado na mochila, a droga e as armas, munições e anabolizantes, tendo sido levados para a delegacia.

Como se verifica, diversamente do que referiram os policiais Inacio e Felix, os acusados negaram estar na posse do ecstasy e do armamento apreendido. No auto de prisão em flagrante, haviam optado por permanecer em silêncio e, em juízo, negam responsabilidade sobre os itens.

Embora a versão apresentada por ambos não se mostre das mais convincentes, fato é que, em essência, suas declarações concatenam-se entre si quanto ao motivo da viagem e circunstâncias da apreensão.

Outrossim, as defesas trouxeram aos autos elementos indicando a existência da empresa de vestuário Seth Clothing, em nome de Celso Cesar (evento 64, COMP3), comprovando ter registro como microempreendedor ativo desde 2015. Também acostaram documentação de estadia, entre os dias 20/11/2017 a 22/11/2017, no Hotel Lawrence, da cidade de Foz do Iguaçu, constando, inclusive, consumação de itens (evento 64, COMP10), o que corrobora em parte a versão defensiva.

De outra parte, os policiais também confirmaram que a droga e o armamento não foram encontrados nos pertences dos réus e, sim, no bagageiro superior interno do ônibus, a primeira, e, o último, abaixo de uma poltrona que não seria a deles, do lado oposto em que viajavam, embora próxima, não sendo precisos quanto à localização exata dos itens no coletivo.

Dessa forma, a conclusão quanto a pertencem aos acusados decorreu essencialmente do fato de terem sido encontrados, na mochila de um deles, um panfleto explicando sobre ecstasy, um kit de testagem, com os dizeres "Ecstasy Pills Reagent", e uma anotação manuscrita que remeteria a pistolas.

Tais elementos constituem indícios consistentes, porém não bastam por si para determinar a autoria.

Com efeito, cumpre observar, por exemplo, que, conquanto as anotações "G17 e G25", como sabido, possam mesmo se referir a modelos de pistolas, não correspondem ao modelo de nenhuma das três pistolas apreendidas, conforme perícia: Taurus, 9mm, modelo PT809, nacional; Sarsilmaz, 9mm, modelo B6, turca; e Kel-tec, .380, modelo P-3AT, estadunidense (evento 56, LAUDO3 - IPL).

Ademais, é preciso atentar que tanto o armamento como a droga foram encontrados em locais distintos dos assentos dos réus, em um ônibus intermunicipal, no qual se conduziam ao menos umas 20 pessoas, conforme os policiais.

Já, conforme informação da empresa - Princesa dos Campos (evento 33, ANEXO3), o coletivo, que fazia o trajeto Medianeira/Cascavel, possuía 40 assentos e, na data, apresentou o total de 34 passageiros. Ainda, faria parada para ingresso e para descida de passageiros.

Nesse contexto, difícil afirmar com a segurança exigida que os produtos pertenciam aos réus e não a outros passageiros que estavam no coletivo.

Em casos como tais, vale lembrar a lição de Espínola Filho, citando Bento de Faria: *"a prova irrefutável em que deve, sem dúvida, assentar a condenação, pode estar constituída por indícios graves, concludentes e exclusivos de qualquer hipótese favorável ao réu"* (Código Processo Penal Brasileiro Anotado, volume 3, 4ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956).

Assim, remanescendo dúvida quanto à participação dolosa de CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e de JOÃO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO, impõe-se sua absolvição quanto aos crimes previstos no artigo 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 18 da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CANALLI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001624993v117** e do código CRC **2e4d1a7c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ CARLOS CANALLI  
Data e Hora: 14/7/2020, às 23:8:26

---

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 14/07/2020**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001406-35.2018.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**REVISORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**PROCURADOR(A):** CARLA VERISSIMO DA FONSECA

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB  
POR CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** EDUARDO SAMOEL FONSECA POR  
JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO

**APELANTE:** CELSO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (RÉU)

**ADVOGADO:** SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB (OAB SP396562)

**APELANTE:** JOAO GABRIEL CORRADI CASTELLO BRANCO (RÉU)

**ADVOGADO:** EDUARDO SAMOEL FONSECA (OAB SP297154)

**ADVOGADO:** RICARDO MAMORU VENO (OAB SP340173)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 14/07/2020, na sequência 60, disponibilizada no DE de 02/07/2020.

Certifico que a 7ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 7ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS  
APELAÇÕES.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**